

Parecer

COM(2017)791

Relatora: Deputada

Margarida Marques (PS)

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2013/36/UE e 2014/65/UE



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 8 de janeiro de 20131 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2013/36/UE e 2014/65/UE [COM (2017) 791].

PARTE II - CONSIDERANDOS

- Tendo em consideração o seu objeto, a iniciativa, aqui em apreço, foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, que a analisou e aprovou o respetivo relatório que integra o presente parecer.
- 2. Considerando que o objetivo da proposta em análise é a criação de um regime de supervisão prudencial para as empresas de investimento, excluindo-as do âmbito do quadro normativo criado pelas CRR/CRD IV¹, quadro que, no entanto, continuará a aplicar-se às chamadas empresas de investimento sistémicas².

¹ Cf. Nota Técnica, pág. 1: "Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Regulamento Requisitos de Fundos Próprios ou CRR) que, em conjunto com a <u>Diretiva 2013/36/UE</u> (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios IV ou CRD IV), constituem o atual regime prudencial para as empresas de investimento, aplicável às instituições de crédito na sequência das propostas adotadas pela Comissão em 23 de novembro de 2016".

² Cf. COM (2017) 791, pág. 18: "As empresas de investimento sistémicas constituem um subconjunto das empresas de investimento às quais o regime previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 é atualmente aplicável e não beneficiam de isenções específicas de qualquer um dos seus requisitos relativos aos princípios. As empresas de maior dimensão e mais interligadas dispõem de um modelo de negócio e de perfis de risco semelhantes aos das instituições de crédito significativas. Prestam serviços de caráter semelhante aos bancos e assumem riscos numa escala significativa. Além disso, as empresas de investimento sistémicas têm dimensão suficiente, bem como modelos de negócio e perfis de risco que representam uma ameaça para o funcionamento estável e ordenado dos mercados financeiros a par das grandes instituições de crédito. Por



- 3. Considerando que as empresas de investimento disponibilizam serviços de investimento que são, porém, diferentes dos serviços prestados por instituições de crédito, desde logo no que respeita ao facto de não aceitarem depósitos e de não concederem empréstimos de grande dimensão, o que as toma significativamente menos expostas aos riscos inerentes aos serviços prestados pelas instituições de crédito.
- 4. Considerando que esta diferença no tipo de serviços prestados, associada ao facto de as empresas de investimento serem, na sua maioria, pequenas e médias empresas e em grande número (cerca de 6000 no Espaço Económico Europeu)³, levou a Comissão Europeia a considerar necessário um regime de supervisão prudencial destinado a estas empresas, que seja diferente do atual (que se aplica indiscriminadamente a instituições de crédito e empresas de investimento), uma vez que este se tornou complexo e insensível aos diferentes perfis de negócio e de risco das várias entidades de investimento, além do risco de fragmentação da União dos Mercados de Capitais, já que os Estados-membros nem sempre aplicam adequadamente as regras relativas às exceções previstas no atual regime. Neste sentido, a proposta em análise é também um contributo importante para a conclusão deste pilar fundamental da UEM.
- 5. Considerando que o novo regime de supervisão prudencial proposto na iniciativa em análise pretende estabelecer regras adaptadas ao perfil específico de empresas de investimento, criando exigências prudenciais e modalidades de supervisão adequadas ao modelo de negócio e perfil de risco destas entidades, sem comprometer a necessária estabilidade financeira.
- Considerando que o regime proposto "estabelece requisitos para a nomeação de autoridades de supervisão prudencial, o capital inicial das empresas de

conseguinte, é adequado que tais empresas de investimento continuem a estar sujeitas às disposições estabelecidas na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013."

³ Cf. Nota Técnica, pág. 6: "Tomando em consideração o papel central desempenhado pelas empresas de investimento do Reino Unido neste domínio até à data, a decisão do Reino Unido de sair da UE sublinha ainda mais a necessidade de atualizar a estrutura regulamentar na UE, a fim de apoiar esta evolução



investimento, as ferramentas e os poderes para a supervisão prudencial pelas autoridades competentes e os requisitos de publicação para as autoridades competentes".

- 7. Têndo em conta que a proposta de diretiva será aplicada a todas as empresas de investimento abrangidas pela DMIF II, cujo processo de transposição está atualmente em curso na Assembleia da República.
- 8. Tendo em consideração que a presente proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, uma vez que se trata de um novo quadro de supervisão prudencial que substitui um já existente, ao nível europeu, para determinados casos. Além disso, uma ação desta natureza procura também consolidar e completar o mercado único de capitais, objetivo que apenas pode ser conseguido tornando coerentes os quadros legislativos por via de uma diretiva dos colegisladores europeus.
- 9. Considerando que o relatório apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa reflete o conteúdo da proposta com ngor e detalhe, devendo, por isso, dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se, desta forma, uma repetição da análise e consequente redundância.

PARTE III - CONCLUSÕES

Uma vez que a apreciação da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa da Proposta em apreço conclui que o princípio de subsidiariedade é respeitado, o que é também a nossa conclusão, propõe-se que o processo de escrutinio seja dado por concluído informando as instituições europeias deste nosso parecer.



Palácio de S. Bento, 6 de março de 2018

A Deputada Relatora

A Presidente da Comissão

(Margarida Marques)

(Regina Bastos)

PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa COM (2017) 791

Relatora: Deputada Inês Domingos (PSD)

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2013/36/UE e 2014/65/UE



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV - CONCLUSÕES

<u>ANEXO</u>



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2013/36/UE e 2014/65/EU [COM(2017)791] foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Em geral

Objetivo da iniciativa

A presente proposta de Diretiva resulta do exame previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Regulamento Requisitos de Fundos Próprios ou CRR) que, conjuntamente com a Diretiva 2013/36/UE (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios IV ou CRD IV), constituem o atual regime prudencial para as empresas de investimento. Tendo em conta que as suas regras são orientadas, em grande medida, para as instituições de crédito, foi decidido rever o regime para as empresas de investimento, propondo "um quadro prudencial e de supervisão mais eficaz e calibrado para a dimensão e natureza das empresas de investimento, a fim de estimular a concorrência e melhorar o acesso dos investidores a novas oportunidades e melhores formas de gerir os seus riscos".

Considerando que estas empresas, maioritariamente de pequena e média dimensão, prestam uma gama de serviços que permitem aos investidores aceder aos mercados de valores mobiliários e de derivados e desempenham um papel importante na facilitação dos fluxos de investimento e de poupanças na União Europeia, esta revisão enquadra-se nas iniciativas destinadas a garantir um mercado único sólido e equitativo, bem como o bom funcionamento do sistema financeiro e da União dos



Mercados de Capitais (UMC), a fim de mobilizar os investimentos e fomentar o crescimento e o emprego.

A presente proposta cria um novo regime para a maioria das empresas de investimento, excluindo-as do âmbito do CRR/CRD IV, com a exceção das empresas de investimento sistémicas ou globais que se deverão manter no âmbito do regime CCR/CRD IV, revisto pela Comissão Europeia em 2016.

· Principais aspetos da diretiva

De acordo com a exposição de motivos, esta iniciativa visa dar resposta aos três principais problemas identificados no atual regime: i) embora responda em certa medida aos diferentes tipos de perfil comercial das empresas de investimento sob a forma de isenções, constitui uma fonte de complexidade regulamentar significativa para muitas empresas em geral; ii) as suas isenções e requisitos são considerados insuficientes para os riscos reais que as empresas de investimento enfrentam e representam que diferem dos riscos dos bancos; iii) devido à sua complexidade e falta de sensibilidade ao risco inerentes, a sua aplicação pelos Estados-membros dá origem à fragmentação do enquadramento regulamentar global das empresas de investimento, com margem para arbitragem regulamentar prejudicial, o que pode ameaçar a integridade e o funcionamento do mercado único.

Assim, a proposta pretende resolver os problemas do regime em vigor, procurando facilitar o acesso e o exercício da atividade pelas empresas de investimento. Para tal, estabelece um regime prudencial que considera mais adaptado aos seus modelos de negócio, estabelecendo os requisitos para a nomeação de autoridades de supervisão prudencial, o capital inicial das empresas de investimento, as ferramentas e os poderes de supervisão para a supervisão prudencial das empresas de investimento pelas autoridades competentes e os requisitos de publicação para as autoridades competentes no dominio da regulamentação e supervisão prudenciais.

No que respeita à nomeação e competências das autoridades de supervisão, a iniciativa impõe que os Estados-Membros nomeiem uma autoridade para exercer as competências de supervisão prudencial no âmbito da presente diretiva, transferindo as disposições aplicáveis da CRD IV para a presente diretiva.



Relativamente aos níveis de capital inicial, com base nos serviços e nas atividades que as empresas de investimento estão autorizadas a prestar em conformidade com a DMIF, os mesmos são revistos e harmonizados em toda a UE a partir dos níveis estipulados na CRD IV para tomar em consideração a inflação desde a definição destes níveis, sendo previstas disposições transitórias para permitir, se necessário, que as empresas de menor dimensão obtenham os novos montantes de capital inicial.

Adicionalmente, a proposta pretende fornecer às autoridades competentes os instrumentos adequados para controlar as atividades de serviços financeiros realizadas pelas sucursais de empresas de países terceiros nos seus territórios, ultrapassando assim uma facuna identificada no contexto da revisão do regime prudencial aplicável às empresas de investimento da UE.

2. Aspectos relevantes

Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa;

A proposta pretende introduzir uma simplificação das regras prudenciais para a maioria das empresas de investimento – de pequena ou média dimensão – o que deverá conduzir a uma redução dos seus encargos administrativos e, consequentemente, à transferência do capital afeto a requisitos regulamentares e de informação para utilizações mais produtivas.

Neste contexto, é esperado que as empresas de investimento que se enquadram na definição de PME se encontrem entre os principais beneficiados pela presente proposta, embora numa fase inicial possam existir custos decorrentes da adaptação ao novo regime.

As poupanças obtidas nos custos de conformidade deverão contribuir para que as empresas de investimento desempenhem o seu papel na mobilização das poupanças dos investidores no sentido de utilizações produtivas, assim concorrendo para a realização dos objetivos da UMC.



• Implicações para Portugal

A proposta de diretiva contém disposições que não são diretamente aplicáveis, carecendo de transposição para o direito nacional.

À semelhança dos restantes Estados-membros, Portugal terá de adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva no prazo de 18 meses após a entrada em vigor da mesma.

3. Princípio da Subsidiariedade

De acordo com o princípio da subsidiariedade (artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia), apenas deve ser adotada uma ação a nível da União quando os objetivos preconizados não podem ser alcançados de forma satisfatória ao nível dos Estadosmembros e podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação proposta, ser melhor alcançados ao nível da UE.

No caso em apreço, a iniciativa pretende rever e simplificar as regras que regulam o tratamento prudencial das empresas de investimento, procurando assegurar condições de concorrência equitativas para todas as empresas autorizadas no mercado único e aumentando a convergência da supervisão. É proposto que um novo quadro da UE substitua o existente, em vez de delegar as escolhas nos quadros regulamentares dos Estados-membros, considerando que alterações separadas e fragmentadas às regras poderiam introduzir distorções da concorrência e tratamento discriminatório, o que poderia fragmentar o mercado único. De igual modo, segundo a exposição de motivos, poderiam aumentar os casos de arbitragem regulamentar prejudicial, com possíveis repercussões para a estabilidade financeira e a proteção dos investidores noutros Estados-membros em caso de problemas. Também poderia enviesar a gama e o tipo de serviços de investimento disponíveis em determinado Estado-membro, em possível detrimento da eficiência global do mercado e da escolha dos investidores.

Face ao exposto, os objetivos podem ser melhor concretizados através de uma intervenção ao nível da UE, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.



PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora opta, neste parecer, por não expressar a sua opinião pessoal.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

- 1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
- 3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 28 de fevereiro de 2018

A Deputada Relatora

(Inês Dominaos)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)



ANEXO

COM(2017)791

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2013/36/UE e 2014/65/UE

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

Elaborada por: Filipe Luis Xavier (DAC - equipa de apoio a 4 Comissão).



I. OBJETIVO DA INICIATIVA

A presente proposta visa complementar o exame em curso do regime previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Regulamento Requisitos de Fundos Próprios ou CRR)¹ que, em conjunto com a Diretiva 2013/36/UE (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios IV ou CRD IV)², constituem o atual regime prudencial para as empresas de investimento, aplicável às instituições de crédito na sequência das propostas adotadas pela Comissão em 23 de novembro de 2016³.

A gestão de riscos e a supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, deu origem, desde 2000, a diferentes pacotes legislativos, com o intuito de regular a matéria, designadas por: <u>CRD</u> (a Diretiva original aprovada em 2000), CRD II (2008), CRD III (2009) e <u>CRD IV</u> (atualmente em vigor - <u>Diretiva 2013/36/UE</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE). Procurou-se nestes termos proceder à limitação dos riscos através de exigências reforçadas quanto à liquidez e capitais próprios.

A presente proposta foi introduzida em reconhecimento do facto de que estas disposições revistas não foram concebidas tendo em conta a maior parte das empresas de investimento e de que teriam criado uma maior complexidade no conjunto de regras em vigor. Por conseguinte, cria um novo regime para a maioria das empresas de investimento, excluindo-as do âmbito do <u>CRR/CRD IV</u> e mantendo apenas as empresas de investimento sistémicas no âmbito desta última, nomeadamente

Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

Propostas da Comissão de revisão da Diretiva e do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios de 23 de novembro de 2016, https://ec.europa.eu/info/law/banking-prudential-requirements-directive-2013-36-eu/upcoming_en



das suas disposições revistas⁴. Fazendo parte das iniciativas da Comissão destinadas a garantir um mercado único sólido e equitativo, bem como o bom funcionamento do sistema financeiro e da <u>União dos Mercados de Capitais</u> (UMC), tem como fim mobilizar os investimentos e fomentar o crescimento e o emprego⁵, onde um regime prudencial e de supervisão mais adequado com custos de conformidade mais reduzidos para as empresas de investimento contribuiria para i) melhorar as condições gerais aplicáveis às empresas, ii) fomentar o acesso ao mercado e a concorrência no processo e iii) melhorar o acesso dos investidores a novas oportunidades e melhores formas de gestão dos seus riscos.

A Diretiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF⁶) foi a primeira diretiva comunitária (Diretiva n.º 2004/39/CE) que introduziu e procurou harmonizar um conjunto significativo de regras em matéria de exercício de atividades de intermediação financeira na União Europeia, visando melhorar o funcionamento dos mercados financeiros e garantir maiores níveis de proteção e transparência ao investidor na prestação de atividades e serviços de investimento.

A revisão desta Diretiva foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 12 de Junho de 2014 (DMIF II⁷), juntamente com o respetivo Regulamento dos Mercados de Instrumentos Financeiros (RMIF⁸), com implementação conjunta prevista para junho de 2018⁹.

A Diretiva 2014/65/UE¹⁰ procurou garantir que os produtos financeiros fossem negociados em plataformas reguladas, colmatando vazios na estrutura dos mercados financeiros.

Página 3

⁴ A revisão foi realizada com base no aconselhamento abrangente proporcionado pela EBA em consulta com a ESMA, tal como exigido pelos artigos pertinentes do CRR, que constituem a basé jurídica da revisão (nomeadamente o artigo 508.º, n.os 2 e 3).

Comunicação sobre a revisão intercalar do Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais, junho de 2017 (COM(2017) 292), https://ec/europa.eu/info/publications/mid-term-review-capital-markets-union-action-plan-en-

Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho.

Diretiva 2014/65/UE do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE, aplicando-se às empresas de investimento, aos operadores de mercado, aos prestadores de serviços de comunicações de dados e às empresas de países terceiros que prestam serviços de investimento.

Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

⁹ Inicialmente prevista para o dia 3 de janeiro de 2018.

A Diretiva 2014/65/UE foi complementada pela Diretiva Delegada (UE) 2017/593, da Comissão, de 7 de abril de 2017, no que díz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação dos produtos e às regras aplicáveis ao pagamento ou receção de

O regime prudencial para as empresas de investimento previsto no <u>CRR/CRD IV</u> funciona em conjugação com a <u>DMIF</u> de forma a i) garantir que dispõem de recursos suficientes para permanecerem financeiramente viáveis e para prestarem os seus serviços ao longo dos ciclos económicos, ou ii) permitir uma liquidação ordenada sem causar prejuízos económicos indevidos aos seus clientes ou à estabilidade dos mercados em que operam. Consequentemente, devem visar refletir os riscos que as diferentes instituições financeiras enfrentam e representam, ser proporcionais à probabilidade de ocorrência dos riscos e atingir, em termos gerais, um equilíbrio entre assegurar a segurança e a solidez das diferentes instituições financeiras e evitar custos excessivos suscetíveis de as impedir de exercer a sua atividade de forma viável.

A proposta também é coerente com a <u>DMIF II/RMIF</u> que, através da definição de requisitos prudenciais adaptados à atividade e aos riscos das empresas de investimento, esclarece em que circunstâncias e por que motivos estes requisitos são aplicáveis. Como tal, suprime alguns casos de aplicação arbitrária dos requisitos prudenciais no regime em vigor, que surgem por serem primordialmente definidos em relação aos serviços de investimento enumerados na <u>DMIF</u>, em vez de se basearem na acumulação real de riscos no tipo e nos volumes de negócios das empresas de investimento.

A avaliação do regime do <u>CRR/CRD IV</u> em vigor, que se baseia na análise realizada pela EBA e pela ESMA no seu relatório de 2015¹¹ em particular e na análise e no trabalho paralelo levado a cabo pelos serviços da Comissão, conclui que as regras em vigor, que se baseiam em normas regulamentares internacionais aplicáveis aos grandes grupos bancários e orientadas para os riscos dos bancos, apenas concretizam parcialmente os seus objetivos em termos de i) garantir capital suficiente para os riscos da maioria das empresas de investimento, ii) manter os custos de conformidade sob controlo, iii) garantir condições equitativas em toda a UE e iv) assegurar a eficácia da supervisão prudencial. A exceção são as empresas de investimento sistémicas e de grande dimensão cujo tamanho, perfil de risco e interconectividade com outros participantes nos

remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários, aplicando-se às empresas de investimento, às sociedades gestoras em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º da referida Diretiva 2014/65/UE, e aos gestores de fundos de investimento alternativos em conformidade com o n.º 6 do artigo 6.º da referida Diretiva, sendo esta também transposta pela presente iniciativa.

Relatório da EBA sobre as empresas de investimento, resposta ao pedido de parecer da Comissão de dezembro de 2014 (EBA/Op/2015/20), https://www.eba.europa.eu/documents/10180/983359/EBA-Op-2015-20+Report+on+investment+firms.pdf



mercados financeiros fazem com que sejam de caráter semelhante aos bancos.

De resto, considerou-se que o statu quo cria i) complexidade excessiva e encargos de conformidade desproporcionados, especialmente para muitas pequenas e médias empresas, ii) requisitos e métricas prudenciais insensíveis ao risco e pouco adequados para delimitar de forma exata os riscos das empresas de investimento e iii) casos de aplicação nacional divergente das regras e um enquadramento regulamentar fragmentado na UE.

As diferenças observadas na aplicação do regime existente em diferentes Estados-Membros ameaçam a igualdade de condições para as empresas de investimento na União. As referidas diferenças advêm da complexidade global da aplicação do regime a diferentes empresas de investimento com base nos serviços que prestam, sendo que algumas autoridades nacionais ajustam ou racionalizam tal aplicação na legislação ou na prática nacional. Uma vez que o regime prudencial em vigor não aborda todos os riscos que alguns tipos de empresas de investimento enfrentam e representam, alguns Estados-Membros aplicaram grandes acréscimos dos requisitos de capital a determinadas empresas de investimento. Neste sentido é necessário criar disposições uniformes que tenham em conta estes riscos, a fim de assegurar a supervisão prudencial harmonizada das empresas de investimento na União.

Por conseguinte, é necessário criar um regime prudencial específico para as empresas de investimento que não sejam sistémicas em virtude da sua dimensão e interconectividade com outros agentes económicos e financeiros. No entanto, as empresas de investimento sistémicas devem continuar sujeitas ao regime prudencial em vigor nos termos da <u>Diretiva 2013/36/UE</u> e do <u>Regulamento (UE) n.º 575/2013</u>. As referidas empresas de investimento constituem um subconjunto das empresas de investimento às quais o regime previsto na <u>Diretiva 2013/36/UE</u> e no <u>Regulamento (UE) n.º 575/2013</u> é atualmente aplicável e não beneficiam de isenções específicas de qualquer um dos seus requisitos relativos aos princípios. As empresas de maior dimensão e mais interligadas dispõem de um modelo de negócio e de perfis de risco semelhantes aos das instituições de crédito significativas, prestando serviços de caráter semelhante aos bancos e assumindo riscos numa escala significativa. Além disso, as empresas de investimento sistémicas têm dimensão suficiente, bem como modelos de negócio e perfis de risco que representam uma ameaça para o funcionamento estável e ordenado dos mercados financeiros a par das grandes instituições de



crédito. Por conseguinte, é adequado que tais empresas de investimento continuem a estar sujeitas às disposições estabelecidas na <u>Diretiva 2013/36/UE</u> e no <u>Regulamento (UE) n.º 575/2013</u>.

A abordagem revista para identificar as empresas de investimento sistémicas que devem permanecer no âmbito do <u>CRR/CRD IV</u> também está em consonância com o objetivo de evitar lacunas no funcionamento da União Bancária. A recente evolução estrutural do mercado indica que os grupos bancários de países terceiros apresentam estruturas cada vez mais complexas na UE, operando através de entidades que escapam à supervisão pelo BCE no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão. Tal como salientado na comunicação da Comissão de outubro de 2017 sobre a conclusão da União Bancária¹², assegurar que as empresas de investimento sistémicas permaneçam no âmbito do <u>CRR/CRD IV</u> em conformidade com a abordagem para a sua identificação da presente proposta também as abrange no âmbito da supervisão prudencial e, para as suas operações nos Estados-Membros que participam na União Bancária, no âmbito do BCE.

Por conseguinte, a título de uma das novas medidas prioritárias destinadas a reforçar os mercados de capitais e a realizar a UMC, a Comissão anunciou na sua revisão intercalar do Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais¹³ que proporia um quadro prudencial e de supervisão mais eficaz e calibrado para a dimensão e a natureza das empresas de investimento, a fim de estimular a concorrência e melhorar o acesso dos investidores a novas oportunidades e melhores forma de gerir os seus riscos. Tomando em consideração o papel central desempenhado pelas empresas de investimento do Reino Unido neste domínio até à data, a decisão do Reino Unido de sair da UE sublinha ainda mais a necessidade de atualizar a estrutura regulamentar na UE, a fim de apoiar esta evolução¹⁴.

¹² COM(2017) 592 final.

¹³ COM(2017) 292 final.

Opinion of the European Banking Authority on issues related to the departure of the United Kingdom from the European Union [Parecer da Autoridade Bancária Europeia sobre questões relacionadas com a saída do Reino Unido da União Europeia] (EBA/Op/2017/12) de 12 de outubro de 2017, http://www.eba.europa.eu/documents/10180/1756362/EBA+Opinion+on+Brexit+Issues+%28EBA-Op-2017-12-29.pdf

As propostas que abrangem a presente diretiva se o regulamento que a acompanha foram incluídas no Programa de Trabalho da Comissão para 2017 na qualidade de exercício REFIT. Visam assegurar que as empresas de investimento sejam objeto de requisitos de capital e de liquidez e de outros requisitos prudenciais fundamentais, bem como de disposições de supervisão correspondentes que sejam adaptadas à sua atividade, ainda que suficientemente sólidas para ter em conta os riscos das empresas de investimento de modo rigoroso do ponto de vista prudencial, a fim de proteger a estabilidade dos mercados financeiros da UE. As propostas são o resultado de uma análise mandatada pelo artigo 493.°, n.° 2, artigo 498.°, n.° 2, e artigo 508.°, n.° 2 e 3, do Regulamento (UE) n.° 575/2013 (Regulamento Requisitos de Fundos Próprios ou CRR) que, em conjunto com a Diretiva 2013/36/UE (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios IV ou CRD IV), constituem o atual regime prudencial para as empresas de investimento. Aquando da chegada a acordo sobre estes textos, os colegisladores decidiram que o regime para as empresas de investimento deveria ser revisto, dado que as suas regras são orientadas em grande medida para as instituições de crédito.

Neste sentido, esta proposta estabelece requisitos para a nomeação de autoridades de supervisão prudencial, o capital inicial das empresas de investimento, as ferramentas e os poderes de supervisão para a supervisão prudencial das empresas de investimento pelas autoridades competentes e os requisitos de publicação para as autoridades competentes no domínio da regulamentação e supervisão prudenciais. A diretiva é aplicável a todas as empresas de investimento abrangidas pela <u>DMIFIL</u>, que entrará em vigor em junho de 2018¹⁷.

Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

¹⁷ Em Portugal.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL É DOUTRINÁRIO

A base jurídica das alterações referidas é o artigo 53.º do <u>Tratado sobre o Funcionamento da União</u> <u>Europeia</u> (TFUE), aplicável à legislação referente à supervisão prudencial dos prestadores de serviços financeiros, neste caso as empresas de investimento.

III. ANTECEDENTES

Na sequência da crise financeira, a União Europeia realizou progressos importantes na criação de regras não apenas mais sólidas mas também mais harmonizadas para os mercados financeiros, sob a forma do conjunto único de regras. A UE criou também o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF), baseado num sistema de dois pilares que combina a supervisão microprudencial, coordenada pelas Autoridades Europeias de Supervisão (ESA) 1819, e a supervisão macroprudencial, através da criação do Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB). As três ESA, nomeadamente a Autoridade Bancária Europeia (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)²¹, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamente

Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancaria Europeia); Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

Ver o estudo de 2013 do Parlamento Europeu «Review of the New European System of Financial Supervision, Part 1: the Work of the European Supervisory Authorities (EBA, EIOPA and ESMA)» (http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/507446/IPOL-ECON_ET(2013)507446_EN.pdf).

Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

²¹ Documento de reflexão sobre o aprofundamento da União Económica e Monetária, COM(2017) 291, de 31 de maio de 2017.

Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Mota Técnica – Iniciativas Europeias

designados "regulamentos de base"), entraram em funcionamento em janeiro de 2011. O objetivo global das ESA é reforçar de forma sustentável a estabilidade e a eficácia do sistema financeiro em toda a UE e aumentar a proteção dos consumidores e dos investidores.

As três ESA entraram em funcionamento como agências independentes da UE em janeiro de 2011, nos termos dos Regulamentos ESA de 2010.

Em outubro de 2013, o Parlamento Europeu procedeu a uma avaliação das operações das ESA, elaborando um relatório com uma lista pormenorizada de elementos que careciam de melhorias, alguns dos quais exigiriam alterações legislativas. Ademais, na sua resolução de março de 2014 sobre a revisão do <u>SESF</u>, o Parlamento solicitou à Comissão que apresentasse novas propostas legislativas para a revisão das ESA em domínios como a governação, a representação, a convergência e a cooperação no domínio da supervisão, bem como o reforço dos poderes.

A Comissão também realizou uma avaliação das ESA em 2014. Nessa altura, concluiu que as ESA tiveram um bom desempenho, mas identificaram quatro domínios nos quais várias questões poderiam ser objeto de melhorias: I) O quadro de financiamento (substituindo o atual quadro); 2) Os poderes (i.e. um maior destaque para a convergência no domínio da supervisão, a utilização mais eficaz dos poderes existentes, esclarecimentos e possíveis prorrogações dos atuais mandatos); 3) A governação (i.e. reforço da governação interna a fim de assegurar que as decisões são tomadas em prol da UE no seu conjunto); e 4) A arquitetura de supervisão (avaliação de alterações estruturais, tais como a fusão das autoridades num único organismo e sede ou introdução de uma abordagem em duas vertentes).

Em 4 de novembro de 2016, a EBA publicou um documento de reflexão para consulta que incidiu num potencial novo regime prudencial aplicável às empresas de investimento, publicando o seu projeto de recomendações em 3 de julho de 2017, apoiado por um exercício de recolha de dados pormenorizado com as empresas de investimento. Este foi realizado pelas autoridades nacionais competentes em nome da EBA em duas fases em 2016 e 2017.

A revisão foi debatida com os Estados-Membros no Comité dos Serviços Financeiros em março e outubro de 2017 e no grupo de peritos do setor bancário, pagamentos e seguros em junho e setembro de 2017, sendo que os contributos recebidos das partes interessadas sobre a avaliação de



impacto inicial da Comissão publicada em março de 2017 também foram tomados em consideração²³²⁴.

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- ➤ COM/2016/0510 RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Avaliação das regras em matéria de remuneração nos termos da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- ➤ <u>COM/2016/0850</u> ANEXO da PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de prestação e divulgação de informações, e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- COM/2016/0854 Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, companhias financeiras, companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios;
- ➤ <u>COM/2017/0292</u> COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES sobre a revisão intercalar do Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais.

V. Posição do Goyerno (Quando disponível) e Contexto Nacional

Não disponível.

https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/initiatives/ares-2017-1546878_en

http://ec.europa.eu/finance/consultations/2015/financial-regulatory-framework-review/index_en.htm_____

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

		Data	Estado do	
País		escrutinio	escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	Bundesrat	21-12-2017	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Finance Legal Affairs Economic Affairs
Bélgica	Belgian House of Representatives	20-02-2018	Em curso	On February 20th 2018, an information file was submitted to: - the Budget Committee; - the Commercial Law Committee; - the Advisory Committee on European Affairs. fiche - file (FR) (NL)
Eslováquia	National Council of the Slovak Republic	12-02-2018	Em curso	The European Affairs Committee took note of the proposal for a directive and the preliminary position of the Ministry of Finance of the Slovak Republic at its meeting on 8 February 2018 and requested the Financial and Budgetary Committee to submit their position toward the proposal.
Espanha	Cortes Generales	06-02-2018	Em curso	On 6 February 2018, the Bureau of the Joint Committee for EU Affairs decided to appoint a rapporteur to jointly examine the compliance with the principle of subsidiarity of the initiatives COM (2017) 790 final and COM (2017) 791 final.
Finlândia	Finnish Parliament	_	Em curso	Eduskunta dossier TS 73/2017 (in Finnish) Eduskunta dossier U 1/2018 (in Finnish)
Lituânia	Seimas of the Republic of Lithuania	09-03-2018	Em curso	_
Luxemburgo	Luxembourg Chamber of Deputies	29-12-2017	Em curso	-
, Polónia	Polish Senate	08-02-2018	Em curso	The the Foreign and EU Affairs Committee of the Polish Senate examined the proposals on February 13, 2018 and came to conclusion that the proposal did not breach the subsidiarity principle.
	Polish Sejm	11-01-2018	Em curso	The Polish Sejm scrutiny page, which is a record of the Internet database European Legislative Documents in the Sejm (EDL-S), contains information on: - proceedings in the EU Affairs Committee, i.e. decisions of the Committee, including adopted opinions, legal bases of the decisions, complete records of meetings of the Committee, as well as, until 66th meeting of the 7th term Committee (26.07.2012), summaries of meetings, - proceedings in the Sejm, i.e. resolution of the Sejm containing reasoned opinion on subsidiarity or other resolutions or statutes, as well as links to the Legislative Process database. NOTE: The information on the decisions taken by the EU Affairs Committee since 8 November 2011 (7th Sejm), all opinions of the Committee since 5 November 2007 (6th Sejm) and all resolutions containing reasoned opinions of the Sejm are



País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Roménia	Romanian Senate	05-02-2018	Em curso	available in English. COM(2017) 791 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]
Suėcia	Swedish Parliament	16-02-2018	Em curso	Referred to the Committee on Finance. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber. The Committee on Finance decided on the matter on 2018-02-01. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.